

Giovanni Magatão  
Juliana Garcia Vidal Rodrigues

# A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL:

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO PODER FAMILIAR

Atena  
Editora

Ano 2020

Giovanni Magatão  
Juliana Garcia Vidal Rodrigues

# A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL:

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO PODER FAMILIAR

Atena  
Editora

Ano 2020

**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

## **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

## **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lúvia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

# A denúncia caluniosa motivada pela alienação parental: análise das consequências jurídicas no poder familiar

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo  
**Correção:** Giovanna Sandrini de Azevedo  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Autores:** Giovanni Magatão  
Juliana Garcia Vidal Rodrigues

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M189 Magatão, Giovanni  
A denúncia caluniosa motivada pela alienação parental:  
análise das consequências jurídicas no poder familiar /  
Giovanni Magatão, Juliana Garcia Vidal Rodrigues -  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-5706-588-4  
DOI 10.22533/at.ed.884201111

1. Direito de família. 2. Alienação parental. 3.  
Consequências jurídicas. 4. Poder familiar. I. Magatão,  
Giovanni. II. Rodrigues, Juliana Garcia Vidal. III. Título.

CDD 346.81015

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Atualmente denominado de Alienação Parental, este instituto se caracteriza por ser o processo, como também o resultado, da manipulação psicológica do filho do casal por um genitor (alienador) para que o mesmo se volte contra o outro genitor (alienado), seja por medo, aversão, hostilidade exacerbada sem explicação ou desrespeito. É comum ocorrer nos processos judiciais a presença da alienação parental quando há embate quanto à guarda do filho dos genitores em caso de conturbado divórcio. A alienação parental pode gerar graves efeitos ao genitor alienado, o qual pode ser até acusado falsamente pelo ex-cônjuge de praticar abuso sexual contra seu filho, o que o faz justamente com o fim de tentar afastar a criança do genitor vítima da alienação, denominado tal delito como denúncia caluniosa pelo Código Penal Brasileiro. Recentemente, em 24 de setembro de 2018, houve a publicação da Lei nº 13.715, a qual alterou textos do Código Penal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes cometidos contra o filho (a), outro descendente e, em face de outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, inclusive o delito de denúncia caluniosa, o qual pode ser motivado pela alienação parental. O principal objetivo deste livro é o estudo e análise da destituição do poder familiar por condenação de denúncia caluniosa cometido contra o outro detentor do mesmo poder familiar, e, dos efeitos que gerará para os envolvidos, em especial para o menor. Para esta pesquisa foram utilizados métodos de análise da legislação pátria e revisão bibliográfica. Ao se discutir acerca da alienação parental, existem vários fatores em que se deve levar em consideração, isso porque o genitor alienador além de causar efeitos ao genitor alienado também acaba, indiretamente, atingindo seu filho, o qual pode desenvolver graves síndromes em razão dos atos alienatórios. Contudo, a doutrina explicita que o alienador em um misto de, geralmente, ódio e tristeza, acaba por realizar atos que não os realizaria se não estivesse desestabilizado emocionalmente em razão da separação do casal ou do divórcio. Por fim, concluiu-se que, apesar de nefastos os efeitos da alienação parental, a destituição do poder familiar de um dos genitores acaba por satisfazer a pretensão do alienado de ver o alienador sendo punido, porém traz efeitos negativos ao filho, visto que há violação de vários princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam os direitos da criança e do adolescente, como da convivência familiar e da proteção integral.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>PODER FAMILIAR E GUARDA</b> .....	<b>2</b>
CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	2
EVOLUÇÃO E CONCEITO DO PODER FAMILIAR .....	2
EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR .....	4
Quanto à pessoa e usufruto/administração dos bens dos filhos .....	5
EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	8
MODALIDADES, CONCEITO E PANORAMA ATUAL DA GUARDA.....	11
<b>ALIENAÇÃO PARENTAL E A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA</b> .....	<b>14</b>
CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	14
A ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS.....	14
SÍNDROMES CAUSADAS PELOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
DO DELITO DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.....	22
Conceito do crime e requisitos do tipo penal .....	22
Distinção entre os crimes de denúncia caluniosa e calúnia .....	24
<b>CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COMO ATO ALIENATÓRIO</b> .....	<b>26</b>
CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	26
O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL ...	26
INTERVENÇÃO JUDICIAL NA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
Medidas judiciais aplicáveis .....	29
TRATAMENTO DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COMO ATO ALIENATÓRIO PELO ORDENAMENTO PÁTRIO .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>
<b>SOBRE OS AUTORES</b> .....	<b>45</b>

# INTRODUÇÃO

Em um primeiro momento se abordará acerca do desenvolvimento histórico do poder familiar, e como, durante o transcorrer da vida em sociedade, seu significado e conceito foi também sendo alterado. Diante disso, cabe nesta conjuntura o estudo de como se procede o exercício do poder familiar; quem são seus detentores consoante a lei pátria; quais as modalidades de guarda admitidas no Direito brasileiro; a razão e em quais ocasiões pode haver a extinção, suspensão ou até a destituição do poder familiar.

Após, abordar-se-á como será tratada a divisão do exercício do poder familiar e a possibilidade da incidência da alienação parental na disputa da guarda do menor quando da dissolução da sociedade conjugal.

De forma concomitante, existe o delito de denunciação caluniosa, o qual caracteriza-se pelo autor do crime denunciar outrem de cometimento de delito, movimentando a máquina estatal sabendo ser falsa a acusação, apenas para prejudicá-lo. Considerada uma modalidade de alienação parental, será trazido quando haverá a tipificação do delito de denunciação caluniosa e quais efeitos gerará, tanto na esfera emocional dos envolvidos, os quais poderão sofrer com síndromes em razão dos atos alienatórios, como também na esfera judicial, isto é, como se procederá quando houver indícios de alienação parental no processo judicial.

Por fim, e como objetivo principal, buscar-se-á compreender quais as medidas judiciais aplicáveis quando houver a constatação da alienação parental em determinado caso concreto, bem como quais serão as consequências tanto para o alienador como também para o menor, em que se discute a guarda. Diante da publicação da Lei nº 13.715/18, será realizada a partir desta uma comparação de quais mudanças impactantes trouxe no poder familiar e como esta mostrou-se marcante nos casos em que houver alienação parental, especificamente na modalidade de denunciação caluniosa do outro genitor.

# PODER FAMILIAR E GUARDA

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste primeiro capítulo serão debatidos os aspectos essenciais do poder familiar, os quais são imprescindíveis para a compreensão acerca da alienação parental como motivação para a denúncia caluniosa e suas consequências jurídicas.

Inicialmente, o foco residirá na conceituação do poder familiar e quem serão os detentores de seu exercício em face do menor, assim como quais os direitos e deveres daquele para com este para a manutenção do poder familiar.

Em um segundo momento, abordar-se-ão as circunstâncias e hipóteses em que o detentor do poder familiar poderá ser privado do exercício desta, temporariamente, referente à suspensão, ou definitivamente, relativo à extinção ou destituição do poder familiar do genitor ou responsável.

Por fim, o último item deste capítulo inicial será responsável por conceituar e versar sobre um direito específico daquele que detém o exercício do poder familiar: a guarda. Serão também analisados quais os tipos existentes de guarda atualmente, assim como qual forma destas é, a luz da Lei pátria, mais benéfica para o filho.

## EVOLUÇÃO E CONCEITO DO PODER FAMILIAR

A primeira apresentação de forma organizada na sociedade do instituto do poder familiar se deu em Roma, neste tempo então conhecido como “pátrio poder”. Este termo, oriundo do latim, *patria potestas*, para o Direito Romano, tinha como característica o enaltecimento do chefe da família perante o restante dos integrantes desta, visando apenas o interesse do patriarca (SILVA; MONTEIRO, 2016). Tratava-se de um instituto opressivo em face da esposa e dos filhos, visto que se baseava exclusivamente em escolhas que favorecessem o chefe e mantenedor da família, ideia a qual se manteve imperante até o século XIX e início do século XX (VENOSA, 2018).

Com o decorrer do tempo, os poderes outorgados ao chefe de família foram, aos poucos, sendo reprimidos, de forma que se reduziu o teor absolutista do patriarca perante seus filhos. Transferiu-se a interpretação de um poder egoístico e opressivo a um conjunto de direitos e deveres, cuja base, atualmente, é nitidamente altruística (SILVA; MONTEIRO, 2016).

Venosa (2018, p. 348) assevera que “na Idade Média é confrontada a noção romana de pátrio poder com a compreensão mais branda de autoridade paterna trazida pelos povos estrangeiros”.

Essa noção rígida do pátrio poder se torna mais moderada com o passar do tempo, podendo-se considerar o cristianismo como forte influência para tal mudança, porém, não de forma exclusiva, nem mesmo definitiva. Mesmo antes do cristianismo, já haviam ideais humanitários no conceito do pátrio poder (RODRIGUES, 2004).

Até a Constituição de 1988, a posição defendida era a disposta pelo Código Civil - CC de 1916, no qual afirmava a proeminência do pai no exercício do pátrio poder, cabendo a sua esposa “colaborar” com o marido, e, em caso de divergência de vontades entre os genitores, prevaleceria a decisão do pai, conforme era descrito no art. 380 desta Lei. Isto

porque a redação deste dispositivo já havia sido alterada pela Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada). Na redação original do Código Civil, concernia ao pai, como chefe da sociedade conjugal, exercer o pátrio poder sobre os seus filhos e somente na ausência ou impedimento deste, incumbiria a esposa exercer a chefia da sociedade conjugal (VENOSA, 2018).

Esta concepção social foi suplantada pela Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 226, §5º, dispunha que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Seguindo também a mesma linha o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), acentua em seu art. 21 que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência. (BRASIL, 1990)

A Constituição Federal de 1988 apenas legitimou o conceito que já vinha sendo transformado pela sociedade no século XX, dispondo acerca da isonomia do exercício do poder familiar entre os genitores. Há, desde então, um ambiente de completo entendimento e compreensão entre os pais, buscando sempre de forma igualitária o melhor para o filho. E, em caso de divergência irremediável, o conflito poderá ser, em última análise, definido pelo tribunal (VENOSA, 2018), conforme a regra maior da inafastabilidade da jurisdição (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Posteriormente, assim como com o Estatuto da Criança e do Adolescente, manteve-se esta percepção pelo Código Civil de 2002. Foi neste diploma que pode se perceber o maior símbolo no tocante à esta matéria, visto que trouxe o termo “poder familiar” em seus dispositivos, solidificando a noção de que o poder familiar deveria ser regulado de maneira igualitária, sem nenhum atravanco discriminatório (SILVA; MONTEIRO, 2016).

O Código Civil elegeu a expressão poder familiar no lugar de pátrio poder para atender à igualdade entre o homem e a mulher, porém o termo não agradou juristas. Isto porque o termo ainda mantém o foco no poder, propriamente dito, somente o deslocando do pai para a família (DIAS, 2016). Conforme será apresentado a seguir, atualmente, a caracterização do poder familiar tem um caráter predominantemente de “dever” ao invés de “poder”. Isso porque trata-se de um encargo legalmente atribuído a alguém, o qual depende de certas circunstâncias, além de ser indisponível. Seria deveras mais viável se falar em função ou em dever parental (DIAS, 2016).

Hodiernamente, existem diferentes definições para o poder familiar, as quais sempre convergem no ponto da relação de afeto e proteção ao menor. Como por exemplo a conceituação trazida por Tartuce (2017) que o elucida como sendo o poder (conjunto de direitos e deveres) exercido pelos pais em relação a pessoa e aos bens dos filhos menores ou incapazes, diante da noção de uma família embasada na democracia, devidamente em um regime colaborativo entre seus pertencentes e de relações baseadas, principalmente, no amor e no afeto.

Muito difundido entre os autores de obras que versam acerca de tal conceituação,

percebe-se a simpatia com o termo “autoridade parental”. Este tem um tom mais humanístico, salientando a concepção de dever perante as necessidades do menor, conforme se percebe na ilustre colocação de Venosa (2018, p. 348) quanto ao tema, assim como quanto à noção de poder familiar:

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens.

Algumas legislações estrangeiras, como por exemplo, a francesa e a norte-americana, decidiram quanto ao uso do termo “autoridade parental”. A razão se deve ao fato de que o conceito de autoridade não representa uma coação física ou psíquica, mas sim um exercício legítimo, o qual tem função fundada no interesse do menor, inerente ao poder (LÔBO, 2003).

Preceitua, neste diapasão, o autor Gonçalves (2018) que tal instituto é constituído de um *múnus público*, uma vez que são fixadas normas para o seu exercício pelo próprio Estado, o qual, por sua vez, tem interesse que se desempenhe tal papel com excelência.

O exercício do poder familiar, desta forma, é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, decorrendo, tanto da paternidade natural, como também da filiação legal e da socioafetiva. (DIAS, 2016)

É “indisponível” em virtude de que o seu detentor não pode abrir mão dele; é “inalienável” ou “intransferível” em razão de ser incompatível com sua transferência, gratuita ou onerosa; é “irrenunciável” pelo fato de que não é possível sua renúncia, isto é, a simples desistência do dever pelo seu detentor (PEREIRA, 2017).

Por fim, é também “imprescritível”, uma vez que o seu detentor não perderá seus direitos e deveres referentes ao poder familiar pelo fato de deixar de exercitá-lo. Somente perdendo-o na forma e nos casos dispostos no ordenamento pátrio (GONÇALVES, 2018).

Ainda assevera Gonçalves (2018) que o poder familiar também é incompatível com a tutela, pois não há a possibilidade da nomeação de tutor ao menor cujos genitores não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

É inegável que, na noção contemporânea, a ideia de poder familiar se transferiu para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. Preza-se essencialmente a proteção dos filhos menores, vez que a convivência entre os membros participantes da família deve ser norteada não em supremacia ou prevalência de vontades de um perante os outros, mas sim, no diálogo, no entendimento, e, principalmente, na compreensão (VENOSA, 2018).

## **EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR**

Quanto à titularidade do poder familiar no prisma atual, durante o casamento

e a união estável, serão os pais os detentores do poder familiar do menor; na falta ou impedimento de um deles, o outro irá exercê-lo com exclusividade, conforme dispõe art. 1.631, caput do Código Civil.

Ressalta-se que, nenhum dos genitores perderá o exercício do poder familiar com a dissolução do casamento, visto que este decorre da paternidade e da filiação e não do casamento. Não importando o estado civil de quem exerce a autoridade parental. Tanto que, conforme indicado acima, o Código Civil também se remete à união estável (VENOSA, 2018). Quanto a guarda, a depender do tipo, poderá ser exercida por apenas um dos genitores, tendo o outro o direito à visitação e fiscalização da manutenção e educação do menor (GONÇALVES, 2018).

Ainda relembra Gonçalves (2018) que, com base no art. 1.631, caput e 1.632, caput, ambos do CC, em caso de falecimento de um dos genitores, o poder familiar será exercido de forma exclusiva pelo outro, ainda que venha a adquirir novas núpcias. Se este também vir a falecer, ou for incapaz de exercê-lo, a representação ou assistência será de responsabilidade ao tutor nomeado pelos genitores por testamento ou documento público, ou pelo juiz, em falta de tutor nomeado pelos pais, com fulcro no art. 1.634, inciso VI do Código Civil. Logo, de forma sucinta, a titularidade do poder familiar é dos genitores do menor, e, em caso de falecimento de ambos ou de apenas um com a incapacidade do outro para exercê-la, nomear-se-á um tutor, podendo este ser nomeado pelos pais em testamento, e, na ausência deste documento, por decisão judicial.

### **Quanto à pessoa e usufruto/administração dos bens dos filhos**

Quanto à pessoa dos filhos menores, o art. 1.634 do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 13.058/2014) traz de forma concisa o rol de direitos e deveres cuja responsabilidade compete aos pais:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

No que tange ao primeiro item, o mesmo trata-se do zelo material e moral para que o filho sobreviva fisicamente e, por meio da educação, forme seu caráter e espírito de forma íntegra. Este pode ser tratado com o principal dever incumbido aos genitores, uma vez que, ao colocar um filho ao mundo, os mesmos devem prover elementos materiais para sua subsistência, assim como lhes fornecer a educação necessária para que sobrevivam com o próprio trabalho quando adultos e de serem úteis à sociedade (RODRIGUES, 2004).

Ressalvando ainda este mesmo autor que os pais, em caso de descumprimento do dever de prover elementos para a sobrevivência do filho, poderão ser penalizados por se enquadrarem no delito de abandono material (art. 244 do Código Penal). E em caso de, sem justificativa, deixar de prover instrução primária ao filho, responderão pelo crime de abandono intelectual (art. 246 do Código Penal). Ambas as condutas sujeitarão o progenitor negligente à pena privativa de liberdade e multa.

O inciso II se refere ao dever-direito dos genitores de terem seus filhos em sua companhia e guarda, uma vez que se trata de complemento indispensável do dever de criação e educação (VENOSA, 2018).

O terceiro item pressupõe que ninguém manifestará maior interesse pelo filho do que os seus genitores, e, por esta razão, que lhes são garantidos esta prerrogativa. O consentimento deve ser específico, para casar-se com determinada pessoa, não sendo suficiente apenas uma autorização em termos gerais. Devendo também o filho ter idade núbil (16 anos ou mais)<sup>1</sup> (GONÇALVES, 2018).<sup>2</sup>

No que tange ao inciso IV deste dispositivo, assevera ainda Gonçalves (2018, p. 419) que até nos casos em que a guarda é unilateral “a autorização para viagens do menor ao exterior deve ser dada por ambos os pais, uma vez que o não exercício da guarda compartilhada não implica, necessariamente, a perda do poder familiar”. O inciso V carrega

1 Com a edição da Lei n. 13.811/2019 não existem mais as hipóteses excepcionais do suprimento de idade que eram previstas na antiga redação do art. 1.520 do CC (para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez). A primeira hipótese já não era aplicada em razão da promulgação da Lei 11.106/2005 (revogou o art. 107, VII e VIII do CP).

2. A autorização para o casamento deve ser dada por ambos os pais ou representantes legais, conforme prescreve o caput do art. 1.517 do CC. Poderá ser concedida apenas por um dos genitores na falta do outro (se um deles é falecido, por exemplo). Importante salientar que em caso de divórcio, mesmo a guarda sendo unilateral, precisa da autorização dos pais em conjunto, visto que ainda que um dos genitores não tenha guarda possui poder familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). Dispensaria sua autorização se esse pai estivesse destituído do poder familiar.

Pode, ainda, segundo o art. 1.517 parágrafo único e art. 1.519 do CC, frente a divergência dos genitores ou negação de ambos quanto a concessão da autorização, ser esta concedida pelo juiz, por meio da interposição de recurso à via judicial, para o suprimento do consentimento, havendo justificativa razoável. O procedimento pode ser instaurado pelo Ministério Público (segundo alguns autores), a pedido dos nubentes incapazes.

a mesma ideia do anterior.

A faculdade de nomear tutor (inciso VI) é de pouca utilização na prática, tendo a finalidade do cuidado ao menor em caso de falecimento dos genitores (VENOSA, 2018).

Se percebe, conforme assevera Venosa (2018), a ideia da necessidade da representação dos filhos no disposto do inciso VII deste artigo, a qual se dá até os 16 (dezesseis) anos, havendo a necessidade, posteriormente, de que seja assistido, até os 18 (dezoito anos) de idade.

Quanto ao inciso VIII, para Gonçalves (2018), trata-se da possibilidade e direito dos pais terem seus filhos em sua companhia e guarda, por meio de ação de busca e apreensão do menor, em caso de ilegalidade na guarda.

Por derradeiro, a parte final do dispositivo, em seu inciso IX, subverte a lógica do sistema que aguarda, da criança ou do adolescente, não uma imediata atividade laborativa igual à dos adultos, mas sim, atividades que sejam compatíveis com seu estágio de desenvolvimento físico e mental, especialmente focalizado em sua educação. Assim como também aguarda a obediência e respeito dos filhos perante seus genitores, os quais não podem ser confundidos com soberania absoluta dos pais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Além da responsabilidade dos genitores quanto à pessoa dos filhos, o Código Civil de 2002 também trouxe de forma separada a esta os deveres quanto aos bens dos filhos, no qual regra a respeito do usufruto e da administração dos bens dos filhos menores (RODRIGUES, 2004).

Estabelecido pelo art. 1.689 do Código Civil, o pai e a mãe, enquanto detentores do poder familiar: “I – são usufrutuários dos bens dos filhos; II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade” (BRASIL, 2002)

Porém, nem todos os bens podem ser usufruídos e administrados pelos pais, estando disposto no art. 1.693 deste mesmo ordenamento os bens que se excluem deste rol, os quais são:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Essa limitação na autonomia da vontade dos genitores quanto à administração dos bens do menor se justifica precisamente pela defesa e resguarda aos interesses destes.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018) a representação legal exercida pelos pais em relação aos filhos menores, consiste em um suprimento da manifestação de vontade dos filhos, prevista em lei, que tem por objetivo a preservação dos interesses dos incapazes. Por este motivo “sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial” (art. 1.692 do CC; BRASIL, 2002). Como os bens são de propriedade

dos filhos, não dos pais, qualquer tipo de deterioração do patrimônio, sem nenhum motivo aparente, ensejaria a intervenção judicial para analisar o acontecido.

## **EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Pelo fato do poder familiar se tratar de um direito-dever que deve ser exercido, principalmente, no interesse do filho menor, o Estado poderá interferir nesta relação quando a mesma estiver afetando a saúde do vínculo familiar. Razão pela qual, como forma de sanção, a Lei dispõe hipóteses em que o genitor poderá ser privado do exercício do poder familiar, de forma temporária ou definitiva (VENOSA, 2018).

Primeiramente, no que concerne à extinção do poder familiar, o Código Civil (BRASIL, 2002) indica os fatos causadores em seu art. 1.635, quais são: a) a morte dos pais ou do filho; b) pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; c) pela maioridade; d) pela adoção; e por fim, e) por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 deste mesmo ordenamento.

Percebe-se que, em algumas hipóteses, transparece uma noção de voluntariedade dos pais quanto à extinção de seu exercício de forma definitiva, como na emancipação e adoção; em outras nota-se a motivação por força maior, como acontece no caso de morte de ambos os genitores ou do filho e pela maioridade; há ainda o caso de uma perda forçada judicialmente, como acontece na última hipótese, na qual encontram-se as maneiras do genitor ser destituído do poder familiar pelo juiz (NADER, 2016).

O poder familiar pode também ser suprimido temporariamente, a partir de sua suspensão, a qual ocorrerá por ato de autoridade que, após apuração, constatar o abuso de poder por parte de um ou ambos os pais, falta do cumprimento de seus deveres, ou, até, atitudes prejudiciais aos bens do filho (PEREIRA, 2010).

Tal circunstância encontra-se disposta no art. 1.637, “caput”, do Código Civil, dispondo também que caberá ao juiz ou ao Ministério Público adotar a medida que pareça necessária para a segurança do menor, podendo então, suspender o poder familiar se necessário for.

Será também suspenso o poder familiar do genitor no caso de condenação por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, conforme art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil.

Atendendo casos específicos que vinham corriqueiramente acontecendo, fora promulgada em 26 de agosto de 2010, a Lei 12.318, conhecida também como a “Lei da Alienação Parental”. Conforme o próprio art. 2º deste dispositivo, considera-se o ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Neste mesmo artigo, em seu parágrafo único, o legislador buscou trazer um rol exemplificativo do que poderia vir a ser considerado como alienação parental, não se esgotando nos exemplos apresentados o que poderia vir a ser a prática desta. Tratam-se apenas de possibilidades em que a alienação parental se caracteriza, servindo muitas

vezes de “espelho” pelo juiz para que identifique tal conduta. São eles:

- a. realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b. dificultar o exercício da autoridade parental;
- c. dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e. omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f. apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g. mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Caso se caracterize o ato típico do genitor alienante, bem como qualquer conduta que venha ou possa vir a dificultar a convivência do filho com o outro genitor, o juiz poderá se utilizar de alguns instrumentos processuais que inibam ou atenuem os efeitos da conduta alienante, segundo a gravidade do caso concreto, conforme art. 6º da Lei 12.318/10. Entre eles, em seu inciso VII, o juiz poderá declarar a suspensão da autoridade parental.

Logo, além das possibilidades dispostas no Código Civil, também podem ser suprimidos temporariamente os direitos do exercício do poder familiar do genitor em caso de comprovada prática de alienação parental.

Já abordado acerca da extinção natural e voluntária do exercício referente ao poder familiar, bem como de sua suspensão, resta apenas esmiuçar a respeito da destituição judicial do mesmo. Importante ressaltar que os laços de parentesco entre o genitor destituído e seu filho não são rompidos, apenas se retira o poder de guiar a vida e administrar os bens da prole (NADER, 2016).

Romualdo Baptista dos Santos (2006 apud DIAS, 2016) compartilha do ponto de vista de que a destituição ou perda do poder familiar é caracterizada por ser uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto que a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Há uma confusão e impropriedade quanto à sua terminologia na lei que não distingue as duas expressões, tendo os doutrinadores a incumbência de realizar esta distinção.

A perda do poder familiar se trata da sanção de maior alcance e corresponde à infração de um dever de valor importante, sendo uma medida imperativa, e não facultativa. Por sentença judicial o genitor ficará obrigado a não mais exercer o poder familiar, sob pena de ilegalidade (RODRIGUES, 2004).

Disposto no art. 1.638, “caput”, do Código Civil, antes de sua alteração pela Lei

nº 13.715/18, eram motivos para a destituição do poder familiar: o castigo imoderado ao filho, o abandono do filho, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e a incidência reiterada nas faltas previstas no art. 1.637 deste mesmo ordenamento (casos de suspensão).

Desde 2017, a partir do Projeto de Lei nº 7874/17, almejava-se adicionar hipóteses para a destituição do poder familiar. Intenção a qual obteve êxito, transformando-se na Lei nº 13.715/18, promulgada em 24 de setembro de 2018, a qual alterou as existentes e adicionou novas maneiras de destituição, em diferentes Leis. Essas mudanças serão abordadas pormenorizadamente a seguir, sendo elas: adicionado o parágrafo único, no art. 1.638 do Código Civil (Lei nº 10.406/02); alteração no art. 92, em seu inciso II, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40); alteração no art. 23, no parágrafo segundo, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Além das formas elencadas acima, referentes ao caput do art. 1.638 do Código Civil, esta Lei adicionou novas hipóteses tipificadas no seu parágrafo único Segundo a lei supramencionada também perderá o poder familiar por ato judicial aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

No que tange à alteração no art. 92, inciso II, do Código Penal, o mesmo passou a vigorar com sua redação no teor de que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Trata-se de uma relevante alteração, uma vez que outrora era redigido de forma que abrangia apenas os crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado.

Logo, tal alteração acrescentou a possibilidade da destituição do poder familiar não mais apenas pelos crimes contra os filhos, mas agora crimes contra outrem igualmente detentor do mesmo poder familiar. Expandiu de forma significativa as hipóteses em que o pai ou a mãe poderá ser retirado do exercício do poder familiar, enquadrando-se homicídio, feminicídio, estupro, entre outros, inclusive, pelo crime de denunciação caluniosa contra o outro genitor.

Por fim, o art. 23, em seu parágrafo segundo, do Estatuto da Criança e do Adolescente, também passou a ser redigido de forma em que ensejaria a destituição, além da condenação criminal por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra filho, filha ou outro descendente, o cometido contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

Portanto, a gama de possibilidades para a destituição do poder familiar foi expandida de forma relevante pela Lei nº 13.715/18. Mesmo que transparecendo focalizar em crimes como o homicídio, feminicídio e estupro, as alterações abriram um leque gigantesco também para outros crimes, como o tema deste referido estudo, que é a denunciação caluniosa contra o outro genitor.

Até então, caso um dos genitores apresentasse falsa denúncia contra o outro,

enquadrar-se-ia como conduta alienatória, conforme art. 2º, inciso VI, da Lei 12.318/10, sendo este passível de ter suspensa a autoridade parental pelo Judiciário, e, somente praticando reiteradamente esta conduta, o juiz poderia destituí-lo do exercício do poder familiar. Diante das mudanças trazidas pela Lei nº 13.715/18, poderá, de imediato, perder por ato judicial o direito de exercer o poder familiar caso realize tal ato apenas uma única vez, não havendo mais subjetividade na sanção quanto a este tipo de delito, haja vista a literalidade na norma trazida.

## **MODALIDADES, CONCEITO E PANORAMA ATUAL DA GUARDA**

A guarda, para Nader (2016), é, concomitantemente, dever e direito garantido aos genitores titulares do poder familiar, conforme dispõe o Código Civil em seu art. 1.634, inciso II. Urge ressaltar que a separação judicial, o divórcio ou a dissolução da união estável não ensejará em alteração na relação entre pai e filho, visto que esta independe do *status familiae* dos primeiros.

Durante o casamento e a união estável, será de competência dos pais o poder familiar (art. 1.631 CC). Em concordância com o que dispõe o art. 1.632 do CC, o “caput” do art. 1.634 do mesmo ordenamento torna explícito que o exercício do poder familiar caberá aos pais independentemente da sua situação conjugal.

O legislador, ao normatizar a guarda, não formulou um conceito para a mesma, talvez pelo receio de que houvesse lacunas para interpretações diversas, ficando esta responsabilidade para doutrinadores e estudiosos do ramo, os quais revelam dificuldade ao fazê-lo. Por guarda, deve-se compreender não apenas o poder de manter o filho sob vigilância e companhia, mas também, principalmente, o dever de orientá-lo e guiá-lo no cotidiano da vida em sociedade, lhe dando a assistência necessária, sem com isto exonerar a responsabilidade de outrem (NADER, 2016).

Existem dois tipos de guarda atualmente normatizadas pelo Código Civil, sendo elas: a unilateral (ou exclusiva) e a compartilhada. Ocorre que, ao ser promulgada, esta Lei não previa, de forma expressa, o compartilhamento da guarda. Isto porque, historicamente, na maioria das vezes, o menor ficava na companhia exclusiva da mãe, cabendo ao pai o singelo direito de visita, não havendo tanto comprometimento com a criação e desenvolvimento do seu filho, enquadrando-se assim no modelo unilateral de guarda. Só mais recentemente é que a lei legitimou o interesse dos pais de participar do crescimento e desenvolvimento do menor, reivindicando seus direitos (DIAS, 2016).

Na redação original do Código Civil, conforme preceitua Tartuce (2017), a guarda seria atribuída ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la (art. 1.584 do CC/2002), notando-se uma clara menção à modalidade unilateral de guarda.

Vale ressaltar que a culpa, assim como no divórcio, deixou de ser referência na guarda dos filhos, tendo-se apenas como base a convivência pai-filho.

Conforme preceitua o Código Civil em seu art. 1.583, parágrafo único, a guarda unilateral caracteriza-se por manter a guarda à apenas um dos genitores ou alguém que o substitua, nos termos do art. 1.584, §5º desta mesma Lei.

Sob o alicerce de que a guarda unilateral configura, de certa forma, uma família

monoparental. Na guarda alternada (não disposta em Lei, mas trazida pela doutrina), em que ocorre a transferência periódica do filho entre os genitores, ocorreria o mesmo, sendo este um dos principais argumentos que tratam esta modalidade como nociva ao menor (DIAS, 2016).

Neste ponto, difere-se a guarda alternada da guarda compartilhada no tempo de permanência do filho na casa de cada um dos genitores. Enquanto na guarda alternada ocorre a transferência dos filhos entre os genitores em virtude do vencimento de um período previamente estipulado, na guarda compartilhada não existe um prazo previamente combinado e devendo ser cumprido à risca entre os genitores, podendo variar a depender dos compromissos, conveniência e acordo entre os pais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

A Guarda Compartilhada fora instituída pela Lei nº 11.698, promulgada em 13 de junho de 2008, a qual alterou a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Esta modalidade, para Pereira (2017, p. 538), tem por conceito o seguinte:

Mantida a residência fixa de comum acordo com qualquer deles ou com terceiros, nesta modalidade de guarda os filhos permanecem assistidos por ambos os pais, dividindo responsabilidades, sem a necessidade de fixação prévia e rigorosa dos períodos de convivência, cabendo-lhes as principais decisões relativas à educação, instrução, religiosidade, saúde, lazer etc.

Posteriormente, houve novamente alterações nos artigos que normatizam a guarda, através da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, modificando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil.

Estas alterações trouxeram uma importância maior à guarda compartilhada, a qual se tornou a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro quando ambos os genitores têm condições de exercê-la, sendo excepcionada caso um dos pais declarar que não deseja a guarda (art. 1.584, §2º, do CC) ou quando o juiz verificar que a sua concessão pode acarretar danos a criança ou ao adolescente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Esta modalidade de guarda impõe a responsabilização e exercício do poder familiar de forma conjunta (art. 1.583, §1º, do CC). Nela é dividido o tempo de convívio do menor, de forma equânime, entre os genitores, devendo-se considerar o melhor interesse dos filhos e o caso em concreto. (DIAS, 2016)

Ressalta-se que, de início, a orientação era de que a guarda compartilhada fosse determinada pelo magistrado quando houvesse consenso entre os genitores, no entanto, na prática, tem se aplicado esta modalidade em outras ocasiões, objetivando sempre o melhor interesse da criança (PEREIRA, 2017).

No que tange à cidade considerada base de moradia dos filhos, será considerada aquela que melhor atender aos interesses destes, com fulcro no art. 1.583, §3º do Código Civil.

Na seara das guardas não dispostas em Lei, além do modelo de guarda alternada, também há a modalidade de guarda de nidificação ou aninhamento. Pouco conhecida no Brasil (comumente utilizada em países europeus), pode ser utilizada para que se evite que a criança fique alternando de uma casa para outra, desta forma, ela permanece na mesma

residência que vivia o casal, ficando com os genitores o dever de revezar quem manterá sua companhia com o filho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). Ambos os modelos, apesar de não dispostos no Código Civil, poderão ser aplicados caso os genitores em consenso mútuo decidirem tal modalidade e o juízo decidir que será a forma mais benéfica para a criança ou adolescente.

Como visto anteriormente, em suma, o ordenamento pátrio é unânime e pacífico quanto à escolha da guarda compartilhada como, na maioria dos casos, a melhor modalidade para guarda do menor após a separação do casal, uma vez que mantém o vínculo do filho com ambos os pais. Apenas será analisado outra modalidade de guarda caso se perceba que os interesses do menor conflitam com a guarda compartilhada ou na situação em que um dos genitores declare expressamente que não tem interesse na guarda do menor.

# ALIENAÇÃO PARENTAL E A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente capítulo será apresentada, em um primeiro momento, a definição da alienação parental - tanto disposta na legislação pela Lei nº 12.318/10, como também em doutrinas - assim como a diferenciação desta para com institutos semelhantes, que, apesar de sumariamente parecidos, possuem peculiaridades exclusivas e são visivelmente distintos após uma análise exauriente.

Após, ainda versando sobre a alienação parental, será analisado os comportamentos dos envolvidos e suas consequências, bem como uma análise pormenorizada da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), além disso, será estudado quais os atos cometidos por um dos genitores que poderá caracterizá-lo como alienante, bem como quais as consequências e penalidades recaem sobre ele ao cometer referidos atos.

Já em um segundo momento, dissertar-se-á acerca da caracterização do delito de denúncia caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal, assim como os requisitos para que a conduta do agente recaia sobre o tipo penal.

Por fim, importante se faz a distinção entre o crime de denúncia caluniosa (art. 339 CP) e o crime de calúnia (art. 138 CP), vez que apesar de parecidos, são crimes diferentes, realizados por condutas distintas, bem como com características específicas, entre outras diferenças que serão debatidas.

## A ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS

A alienação parental surge, principalmente, da separação ou do divórcio litigioso de um casal, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, e este projeta no menor dúvidas, rancores, e, uma aversão em face do outro ascendente. Importante ressaltar que não necessariamente os genitores devem ter se casado, razão pela qual é perfeitamente possível a ocorrência de alienação parental entre genitores que nunca se casaram ou viveram juntos. Pode o ato alienatório ser realizado por outros que estejam no círculo familiar da criança, como por exemplo, avós ou tios, conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/10 (BRASIL, 2010), porém, o foco da presente discussão encontra-se na relação entre os genitores do menor. É consideravelmente difícil constatá-la nos casos concretos, sendo necessário de acurado exame da prova, principalmente técnica especializada. Apesar de comumente acometer o outro ascendente do menor, outros parentes também podem ser vítimas da alienação, devendo o ofensor ser juridicamente e psicologicamente orientado. A depender do caso, poderá o alienante sofrer reprimendas cíveis e criminais conforme o ordenamento jurídico pátrio, até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar (VENOSA, 2018).

Tal ação nociva ocorre, por exemplo, quando a mãe almeja impor a ideia no filho de que o pai o abandonou, quando, na realidade, a própria dificulta e sabota as visitas deste ao filho, tentando torná-los distantes emocionalmente. Aquele que a pratica é denominado genitor alienante e o ascendente atacado é chamado de genitor alienado. Não há como elencar apenas um motivo que determine a prática de tais condutas, podendo serem eles

variados: possessividade, desejo de vingança, sentimento de injustiça e ciúme (NADER, 2016).

De forma complementar, Trindade (2012) leciona que logo após a separação dos pais, exatamente o tempo em que comumente o nível de conflitualidade entre estes se mantém intenso, é normal para qualquer genitor que afluam preocupações e dúvidas relativas a como lidarão com a nova rotina, ainda não acostumados com a abrupta mudança na organização familiar, pois medos e angústias de retaliação ocupam tanto o imaginário dos pais como também dos próprios filhos. Quando psicologicamente enfraquecidos, os aspectos de natureza persecutória, referentes de forma predominante paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise, a qual será capaz de desencadear um processo de alienação em desfavor do outro cônjuge.

O genitor alienador praticamente lidera uma cruzada, no sentido de programar seu filho a odiar e repudiar, sem justificativa alguma, o outro genitor, transformando a consciência do menor para seus interesses próprios, utilizando-se de perversas estratégias, com o exclusivo fim de destruir, impedir e travancar os laços amorosos entre o filho e o outro ascendente. O maior e real embaraço se dá quando, em virtude do conjunto de sintomas resultantes da alienação parental, a própria criança, instaurado em sua mente o assédio do alienante, contribui sem nem mesmo perceber para o afastamento do seu outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2018). Refere-se no ramo doutrinário esse grupo sintomático no filho, vítima dos assédios do alienador, de Síndrome da Alienação Parental, o qual será abordado posteriormente em tópico próprio.

Trata-se a alienação parental, portanto, de verdadeira campanha de desmoralização em desfavor do outro ascendente, levando o filho a se afastar de quem ama e, conseqüentemente, de quem também o ama. (DIAS, 2016).

Cria-se, nesses casos, relativamente ao menor, a situação denominada como “órfão de pai vivo”, ressaltando que referido termo refere-se a ambos os sexos, não somente ao masculino (GONÇALVES, 2017), uma vez que nada impede de o alienador ser o pai (DIAS, 2016).

Importante salientar que, conforme Figueiredo (2014), a alienação parental deve ser sempre robustamente comprovada, já que muitos dos atos conceituados como situações de prática de alienação parental podem – na verdade – serem promovidos com o real intuito de proteger o menor, à exemplo de quando há a denúncia de um dos genitores de que esteja havendo abuso sexual do filho pelo outro ascendente, pode realmente ser verdade, e o denunciador estar protegendo seu filho das barbáries do outro genitor, razão pela qual a alegação da ocorrência de alienação parental deve estar acompanhada de vasto conteúdo probatório que a corrobore.

Em um ambiente de imaturidade e instabilidade emocional, o genitor alienante se utiliza do filho como instrumento de hostilidade para atingir o outro genitor, principalmente quando ainda sofre com os fantasmas de uma relação ainda não resolvida de forma adequada, sentindo-se rejeitado e abandonado (TRINDADE, 2012).

A prática da alienação parental vai de encontro com os princípios éticos aplicáveis nas relações familiares entre ascendentes e descendentes, bem como, simultaneamente, contrapõe-se a ordem jurídica, como dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988;

o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de forma específica, a Lei 12.318, de 26/08/2010, a Lei da Alienação Parental, que trata exclusivamente sobre a matéria. O interesse sobre o estudo da matéria se iniciou em 1985 por Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia (NADER, 2016).

Em consonância ao que fora afirmado, a Constituição Federal em seu art. 227 dispõe da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Por fim, o art. 3º da Lei 12.318/10 dispõe sobre os direitos da criança e adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2010).

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, o qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores ou qualquer outro parente. Da mesma forma, prejudica-se as relações com genitor e com o grupo familiar alienado, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria lacunas nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidas (FIGUEIREDO, 2014).

Diante disso, incontestável que a alienação parental é amplamente danosa e tóxica ao filho, uma vez que viola incontáveis direitos constitucionais e infraconstitucionais, como dispõe os artigos 226 e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) acerca de direitos como à saúde, dignidade e ao respeito, entre outros. O genitor alienador que, em regra, deveria prezar com absoluta prioridade pelo bem-estar do seu filho e seu desenvolvimento, conforme disposto no próprio ordenamento jurídico, acaba por utilizá-lo como arma para atacar o outro ascendente, durante o exercício do poder familiar.

A alienação parental está amplamente atrelada ao poder familiar, conforme se percebe no art. 2º da Lei da Alienação Parental, no qual se considera ato de alienação

parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

No parágrafo único do artigo acima transcrito, se apresenta apenas exemplificativamente sete modalidades de condutas reprováveis, e diante disso, em seu art. 2º, dispõe a Lei de Alienação Parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

O legislador firma o conceito de alienação parental no corpo da Lei n. 12.318/2010, em seu art. 2º, do qual podemos extrair que essa interferência prejudicial na formação psicológica do menor não é exclusividade dos pais, conforme dito anteriormente, mas sim de todo e qualquer parente que tenha o convívio com o menor e que possa dessa relação criar o mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor, citando a referida lei, neste caso, as pessoas dos avós e de qualquer um que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância (FIGUEIREDO, 2014).

Além disso, a aludida lei torna lúcida a caracterização da alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que podem ser enquadradas no referido instituto, sem, contudo, considerar taxativo o rol ora apresentado. Faculta, desta forma, igualmente, o reconhecimento de atos diversos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia que se assemelhem ou remetam à alienação parental (GONÇALVES, 2017).

Nesse contexto, mister se faz uma identificação e intervenção precoce, vez que a mediação de profissionais da área da psicologia e psiquiatria poderão evitar que haja um maior desgaste na via judicial. A nova vitimização do filho, já conflitado pela separação dos pais, bem como a deterioração ainda mais intensa da relação entre os ascendentes são casos frequentes após ajuizada ação judicial para se discutir acerca do referido tema (TRINDADE, 2012).

Diante disso, este mesmo autor enumera frequentes comportamentos do genitor alienador para facilitar a identificação de sua possível prática:

- a. sentimentos destrutivos de ódio: a pessoa se sente invadida por sentimentos de raiva capazes de destruir toda a relação e vínculo existente, tanto entre o filho para com o outro genitor como também a própria pessoa com o outro. Totalmente imerso em sentimentos de ódio e rancor, deixa de analisar o mundo a sua volta de forma realista, tornando-se sua noção de mundo totalmente prejudicada e fantasiosa. Neste caso, ressalta-se a importância da função educacional do outro genitor na educação dos filhos, visto que tais campanhas de desmoralização favorecem tanto a ruptura dos vínculos entre os envolvidos assim como podem também instaurar patologias nas relações intrafamiliares. Isso porque desqualificar o outro genitor, além de atacar a própria natureza deste e sua relação com o filho, torna a imagem do próprio alienante turva e duvidosa perante seu filho;
- b. sentimentos de ciúmes: o alienador, por não ser capaz de suportar qualquer outra relação amorosa do outro genitor, de forma geral, utiliza-se dos filhos como uma maneira de castigar o outro cônjuge pelo novo relacionamento, o qual distorcidamente entende como uma traição. Em razão disso, o genitor alienado sofre uma retaliação pelo alienador, vez que, na maioria das vezes, há uma privação da convivência com os filhos, bem como, de forma trivial, pode ensejar também um sentimento de repulsa e oposição dos filhos ao novo companheiro ou companheira do alienado. Desta forma, o sentimento de ciúmes aliado com a inveja do êxito em adquirir nova relação amorosa do outro genitor pode gerar consequências nas futuras relações do alienado, fazendo ainda existir, de maneira forçada e abusiva, uma ligação entre eles, mesmo já separados, que turba os relacionamentos do alienado, tornando a imagem deste e de seu novo parceiro ou parceira manchada perante o filho, que, inconscientemente, afastar-se-á por considerar a presença de um “inimigo” na família;

- c. sentimentos de ódio exacerbados por fatores econômicos: em razão da separação dos pais, conseqüentemente, de modo geral, há a divisão dos bens materiais, dinheiro e patrimônio entre eles, podendo ser uma desculpa para o alienador culpar o alienado caso aquele passe por dificuldades financeiras. Neste prisma, o alienador pode intensificar os ataques ao outro genitor, desqualificando este para o filho no sentido de que a culpa integral de não poder comprar qualquer objeto, como um brinquedo, é culpa do alienado;
- d. sentimentos de superproteção do alienador em relação aos filhos: o alienador superprotetor considera todo o mundo a sua volta, inclusive o alienado, como ameaças em potencial para seus filhos. Este sentimento mascara sentimentos de abandono do genitor alienador, relativos a si mesmo ou em relação aos filhos;
- e. mudanças súbitas ou radicais: o alienador, abruptamente, altera seus hábitos e costumes sem razão aparente, mudando-se de endereço, de cidade ou até de país. No entanto, essas mudanças nada mais significam do que a intenção de dificultar o direito de visita do genitor alienado, além de culpa-lo, ao filho, pelo afastamento, como se fosse de interesse do alienado a supressão de sua presença na vida do filho;
- f. sentimentos inadequados de cuidados dos filhos: sob a justificativa de preocupar-se com o filho, o alienador pode iniciar e manter conflitos totalmente desnecessários contra o outro genitor. Ocorre que, ao contrário do que se imagina, o real interesse dos filhos ocupa um papel subsidiário na escala de valoração do genitor alienante, tendo como principal objetivo a criação de conflitos para com o alienado, almejando fazer com que o filho destes ache que a vítima é o alienador, que este está tentando apenas os defender;
- g. sentimentos de medo e de incapacidade perante a vida: ao realizar tais manipulações nestas relações, transparece o alienador que não consegue encarar sua nova condição de vida. Envolvido pelo medo de iniciar novas relações, o alienador mantém-se estagnado por não conseguir superar perdas e reconhecer a necessidade de um recomeço em sua vida amorosa.

Destarte, conforme sabiamente leciona Figueiredo (2014), em um processo judicial que verse sobre a discussão da guarda do filho entre o casal, o magistrado deverá, de forma astuta e sagaz, agir de modo que seja capaz de fazer emergir a verdade, bem como propiciar o retorno da harmonia na relação familiar, para que assim se propicie um ambiente capaz de visar o desenvolvimento da personalidade do filho ou até mesmo dos genitores, o que não é uma tarefa nem um pouco fácil.

Intenta-se ressaltar que a conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas

muitas vezes sequer é percebida pelo próprio agente. Intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor (FREITAS, 2015). A criança, conseqüentemente, em razão das práticas reiteradas e frequentes de alienação parental, desenvolve uma síndrome psicológica, chamada de Síndrome da Alienação Parental.

A Alienação Parental é a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está impregnada na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, ou seja, é a fase centrada no comportamento parental (DARNALL apud MADALENO; MADALENO, 2018).

Os efeitos danosos da alienação parental não só alcançam o genitor alienado, como também podem afetar o menor e, a depender da intensidade e frequência da reiteração das condutas, podem gerar neste a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), a qual se caracteriza por fazer com que a criança ou adolescente passe a apresentar distúrbios psíquicos, entre os quais está presente a “implantação de falsas memórias”, assim denominada por Gardner, que ocorre quando o filho passa a acreditar veemente que o genitor alienante é bom e o genitor alienado é mau, considerando-o como inimigo (NADER, 2016).

## **SÍNDROMES CAUSADAS PELOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental foi apresentada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, em 1985, dada sua experiência como perito judicial. Gardner denominou-a como síndrome por almejar sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento (MADALENO; MADALENO, 2018).

Ainda conforme leciona estes mesmos autores, na lei brasileira não se adota a conotação de síndrome pelo fato desta não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID), visto que o ordenamento pátrio apenas aborda a alienação parental como sintoma provocado pelo divórcio litigioso de um casal que se utiliza do filho menor para “vingar-se” do outro ascendente, e não de seus sintomas ou conseqüências no menor. Porém, a síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia psíquica grave (VENOSA, 2018).

Dessa forma, importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de Alienação Parental, e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação (PEREIRA, 2017). Não há como falar sobre Alienação Parental sem abordar os nefastos efeitos produzidos por ela, nomeados como Síndrome da Alienação Parental.

Em muitas situações o alienador não tem nem mesmo a consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, consiste em destruir o outro genitor perante os filhos. Provada a existência de desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente

prejudicial para os filhos e o genitor inocente (VENOSA, 2018).

O início da síndrome geralmente se dá a partir da separação do casal e a consequente disputa judicial pela guarda dos filhos pelas razões já mencionadas acima, vez que afloram neste momento os sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro. Ainda, em razão do luto não elaborado acerca do fim dessa relação, ao se utilizar do filho com instrumento de agressividade e desejo de vingança, o alienador ao mesmo tempo acaba por fazer surgir a síndrome no menor, quase que concomitantemente (MADALENO; MADALENO, 2018).

Em conformidade com os estudos de Gardner (PODEVYN apud TRINDADE, 2012), existem três estágios da enfermidade do filho: estágio I – leve, estágio II – médio e estágio III – grave. Conforme o autor, caracterizam-se da seguinte forma:

- a. Num estágio leve, as características mais comuns que ilustram a referida síndrome, tais como a constatação de campanhas de desmoralização do alienador contra o alienado, são pequenas, assim como as situações artificiais e fingidas são infrequentes, existindo poucas obstruções do exercício do direito de visitas pelo outro ascendente.
- b. Em um estágio médio da doença, além da intensificação das características próprias do estágio inicial, emergem problemas com visitas, o comportamento da criança passa a ser inadequado ou hostil, surgem situações fingidas e decisões motivadamente fúteis por parte do menor, assim como os vínculos com o alienador se tornam medianamente patológicos e começam a se manifestar dificuldades no manejo da relação.
- c. Por fim, em um estágio mais avançado da síndrome, ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado, ficando seriamente prejudicado o vínculo entre este e seu filho. Desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado, os quais podem ser estendidos à sua família e àqueles que o rodeiam. Criam-se rupturas, divisões e clivagens nas relações familiares, sociais e entre os diversos profissionais envolvidos no caso, uma vez que as pessoas passam a ser consideradas a favor ou contra um dos lados do conflito, sendo percebidas como totalmente boas ou totalmente más.

A escolha do profissional capacitado para a perícia e consequente constatação dos efeitos da síndrome será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar, contando com a participação de profissionais como psicólogos, psiquiatras, pedagogos e assistentes sociais, os quais poderão participar do exame (VENOSA, 2018).

Já a Síndrome das Falsas Memórias, também decorrente dos atos de alienação parental, conforme leciona TRINDADE (2012), caracteriza-se por trazer em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou parcialmente, no qual o filho relata fatos não condizentes com a verdade, supostamente esquecidos por muito tempo e

posteriormente lembrados. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras posteriormente pelo filho, vítima destes atos, influenciando seu comportamento tanto nos relacionamentos exteriores quanto nas relações familiares.

Assevera ainda este mesmo autor que não é raro que existam falsas acusações (denúnciação caluniosa) de abuso sexual contra a criança por um genitor alienador em um ambiente ríspido de alienação parental, sendo esta sua acusação máxima contra o genitor alienado.

Destarte, a alienação parental por si só já gera um vasto conjunto de prejuízos para todos os envolvidos na relação familiar – ascendente alienado, o filho e o próprio genitor alienante, porém, os atos do alienante, em uma frequência e intensidade desenfreada combinada com uma instabilidade emocional, podem procriar estragos ainda maiores, fazendo com que a criança ou o adolescente, vítima destes nefastos atos, possa desenvolver síndromes que lhe acompanhem para o resto de sua vida.

Obviamente que, dada a constatação tanto dos atos de alienação parental quanto do maltrato psicológico e psíquico fazendo o menor desenvolver síndromes, haverá sanções ao genitor alienante dispostas na própria Lei nº 12.318/10. Essas sanções, em suma, possuem um caráter educativo, porém, se as condutas alienadoras forem reiteradas, poderá o alienador experimentar a suspensão do exercício do poder familiar em face do seu filho (GONÇALVES, 2017). A seguir serão analisados de forma detalhadas sanções decorrentes de atos de natureza alienadora e a possível mudança sancionatória diante da alteração das leis que regem o assunto.

## **DO DELITO DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA**

De maneira preliminar, o delito de denúnciação caluniosa (art. 339 CP) é um dos crimes tipificados pelo Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal), especificamente situado no capítulo dos crimes que ofendem a Administração da Justiça (art. 338 ao 359 do CP).

O agente que comprovadamente comete o crime de denúnciação caluniosa é apenado pela restrição de sua liberdade em regime de reclusão, de dois a oito anos, e multa, conforme art. 339 do Código Penal (BRASIL, 1940).

No que se refere as causas especiais de aumento e diminuição da pena, o parágrafo primeiro deste dispositivo dispõe que, se o agente se servir de anonimato ou nome suposto, a pena será aumentada em um 1/6 (um sexto), cuidando-se neste momento, de estratégia político-criminal na esfera de âmbito da maior reprovabilidade do atuar do autor que se esconde através da cortina da impunidade (“disque-denúncia”). Por outro lado, disposto no segundo parágrafo deste mesmo dispositivo, caso a imputação falsa se trate da prática de uma contravenção penal, a pena será diminuída pela metade, vez que na dosimetria da medida de culpabilidade, pelo fato da infração penal caluniosamente ser menos relevante, justifica-se, portanto, a causa especial de diminuição de pena (MAYRINK DA COSTA, 2011).

### **Conceito do crime e requisitos do tipo penal**

O crime de denúnciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, se caracteriza, em suma, com base na redação dada pela Lei nº 10.028/00, em dar causa

à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando a ele autoria de um crime de que o sabe ser inocente.

Trata-se, portanto, da fusão da conduta lícita de noticiar à autoridade pública a prática de uma infração ou contravenção penal e sua respectiva autoria (art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal), juntamente com o delito de calúnia (art. 139, do Código Penal), razão pela qual se trata de um crime complexo em sentido amplo, pois atinge dois bens jurídicos tutelados, sendo melhor explanado ao analisar o sujeito passivo do tipo posteriormente.

Deste modo, conforme explica Masson (2016), a união de tais circunstâncias – calúnia e transmissão do fato à autoridade pública, dando causa à instauração de investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa – resulta no surgimento da denúncia caluniosa, na forma em que se percebe disposta no art. 339, do Código Penal, capitulada entre os crimes contra a Administração da Justiça. Isso porque, como foi dito anteriormente e se explicará posteriormente ao se abordar o sujeito passivo do tipo penal, trata-se de um crime complexo, bem como o bem jurídico penalmente ofendido não é apenas a honra da pessoa que fora denunciada injustamente.

Este mesmo autor ressalta que doutrinariamente este delito é classificado como crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso; comissivo (podendo, todavia, ser praticado via omissão imprópria, nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal); instantâneo; de forma livre; monossujeetivo; plurissubsistente; não transeunte.

O bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a Administração Pública ou, de forma mais específica, a Administração da Justiça. Contudo, o objeto material, isto é, a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta delituosa não é necessariamente apenas a administração da Justiça, mas também a pessoa que foi vítima da imputação falsa de crime (GRECO, 2016). Ainda assevera Mayrink da Costa (2011) que o objeto jurídico da tutela imediato é a atividade regular da administração da Justiça, ou seja, a manutenção da legitimação, eficácia e autoridade da Justiça; e, mediato, a honra – e a eventual liberdade – da pessoa inocente.

É classificado doutrinariamente como crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso; comissivo (podendo, no entanto, ser praticado via omissão imprópria, nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal); instantâneo; de forma livre; monossujeetivo; plurissubsistente; não transeunte (MASSON, 2016).

Este mesmo autor ainda leciona que o núcleo do tipo penal é “dar causa”, isto é, instigar ou provocar instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, imputando a outrem autoria de infração penal que o sabe ser inocente. Ressalta Mayrink da Costa (2011) que a imputação do núcleo do tipo independe de real crime ocorrido (praticado por terceiro), vez que também se tipifica aquele que nunca ocorreu, isto é, um fato imaginário.

A denúncia caluniosa é crime de forma livre, compatível com vários meios para que se obtenha sucesso na empreitada criminoso. Pode ser praticada: por escrito, como

por exemplo, via pedido de instauração de inquérito policial ou encaminhamento de e-mail à autoridade pública; oralmente, podendo se considerar um telefonema ou depoimento ao delegado de Polícia; mediante gestos, como ao apontar para determinada pessoa, o agente faz para o representante do Ministério Público um gesto com o intuito de demonstrar que foi ela quem matou a vítima de um crime cuja autoria era desconhecida); ou, por fim, de qualquer outro modo diverso, desde que idôneo a ensejar a atuação do representante do Estado (MASSON, 2016).

Conforme leciona Mayrink da Costa (2011), o elemento subjetivo é representado pelo dolo, vontade livre e consciente de, sabendo da falsidade da imputação, provocar a instauração de procedimento policial, judicial, administrativo, civil ou de improbidade administrativa. Não se admite a modalidade culposa do delito, uma vez que se faz necessário o dolo direto, visto que o tipo penal utiliza a expressão “crime de que o sabe ser inocente”. Posto isso, Masson (2016) leciona que o dolo direto é o elemento subjetivo do tipo penal a que se discute, dado a indispensabilidade do efetivo conhecimento da inocência do agente a que se atribui a falsa autoria da infração penal.

No que tange aos sujeitos do delito, este último autor assevera que na hipótese em que a imputação falsa diz respeito a um crime de ação penal pública incondicionada, ou então a uma contravenção com ação penal de igual natureza, a denúncia caluniosa é crime comum ou geral, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, tendo, portanto, o sujeito ativo como qualquer pessoa da sociedade.

O ilustre doutrinador Gonçalves (2016) aborda em sua lição quanto ao sujeito passivo do tipo penal, apontando dois sujeitos: o Estado e a pessoa a quem se atribuiu falsamente a prática do delito (denunciado). De forma complementar, assevera Mayrink da Costa (2011) que o Estado é o sujeito passivo imediato, pois é o bem jurídico principalmente lesionado ao ser constatada a prática do crime, bem como o sujeito passivo mediato é a pessoa física atingida em sua honra, vez que, mesmo lesado, o é de forma mais atenuada.

### **Distinção entre os crimes de denúncia caluniosa e calúnia**

A denúncia caluniosa e a calúnia são tipos penais distintos, ou seja, são delitos diferentes, apenados com sanções diferentes, bem como possuem requisitos exclusivos para que a conduta do agente se encaixe no tipo penal.

O delito de calúnia, disposto no art. 138 do Código Penal, caracteriza-se quando o agente imputa falsamente fato definido como crime a outrem. Na calúnia, o agente que comete o crime almeja apenas atingir a honra da vítima, espalhando que esta infringiu um tipo penal, o qual, na maioria das vezes, não ocorreu (GONÇALVES, 2016).

Isso porque o delito de calúnia possui a exceção da verdade, disposta no parágrafo terceiro do seu tipo penal. Conforme ressalta este mesmo autor, só existirá calúnia se a imputação for falsa, pois, caso verdadeira, o fato será atípico, razão pela qual, caso comprovado verdadeiro o fato, o agente não incorrerá no crime de calúnia, salvo nos casos dispostos do art. 138, §3º, do Código Penal.

Noutra mão, na denúncia caluniosa o agente tem a intenção de, além de atingir a honra da vítima, a prejudicar perante a justiça, dissimulando ao próprio Judiciário e órgãos policiais, ao imputar à vítima crime ou contravenção penal que não fora praticada por ela,

razão pela qual torna-se o Estado também sujeito passivo do delito, disposto o tipo penal nos crimes contra a administração da justiça (GRECO, 2016).

Outro ponto importante é que, diferentemente da calúnia que só é caracterizada quando da imputação falsa de crime, o delito de denúncia caluniosa, além de crime, pode ser tipificado quando se tratar de imputação falsa de contravenção penal, a qual considera-se por ser causa especial de diminuição de pena, visto que, no referido caso, a pena será reduzida pela metade, com fulcro no art. 339, §2º, do Código Penal.

Por fim, no que tange à ação penal, enquanto a calúnia é de iniciativa privada, isto é, deve ser promovida mediante queixa do ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo (art. 100, §2º, CP), a denúncia caluniosa é pública incondicionada, vez que o Estado também é sujeito passivo do delito.

# CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COMO ATO ALIENATÓRIO

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste terceiro e derradeiro capítulo, será realizado, em um primeiro momento, a intersecção entre os dois institutos abordados no capítulo anterior, quais sejam: a alienação parental e a denúncia caluniosa. De forma precisa, abordar-se-á em que momento pode ocorrer a denúncia caluniosa com caráter de ato alienatório, assim como quais os crimes em que se comumente denuncia falsamente o genitor alienado.

Consequente, é de suma importância abordar o tema de como o Judiciário age quando constatada a prática de alienação parental, isto é, quais os meios de prova possíveis para tal constatação e, principalmente, quais as medidas aplicáveis ao genitor alienador em razão da prática de atos alienatórios.

Por fim, serão apontadas quais os meios, diante da legislação pátria, de o alienador ser destituído do poder familiar da criança em razão da prática da alienação parental, e quais as mudanças e consequências destas trazidas pela Lei nº 13.715/2018, a qual altera textos do Código Penal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca de novas possibilidades de o alienador perder o direito de exercer o poder familiar em face de seu filho.

## O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme se depreende da própria Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010), a denúncia caluniosa pode ser motivada pela alienação parental e é um dos atos dispostos no rol exemplificativo da respectiva Lei, como se nota:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

(...)

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) (BRASIL, 2010).

Dentre as possibilidades de abuso em que podem ser falsamente denunciadas, quais sejam o abuso físico, emocional ou sexual, indubitavelmente este último é o que possui o caráter mais pesado e denso. Consoante Podevyn (2001 apud TRINDADE, 2012), a denúncia de abuso sexual ocorre em uma alta incidência nos casos em que existe divórcio litigioso entre o casal, em especial quando os filhos destes são pequenos, e, por consequência, mais suscetíveis à manipulação. Isso porque, uma vez ventilada a hipótese de incidência do abuso, as autoridades alarmam-se a ponto de rigorosamente vigiar o alienado, chegando, não raro, a restringir as visitas, como cautela, até que de forma definitiva se esclareça a suspeita.

Acontece que, conforme este mesmo autor assevera, nesse lapso temporal entre a restrição das visitas e a possibilidade de o alienado ver a criança novamente, o cônjuge alienador pode implantar dúvidas no imaginário da criança, abrindo espaços para fantasias e as falsas memórias, o qual passa a contar a história como verdade incontestável, gerando, desta forma, insegurança e instabilidade em todos os envolvidos no complexo de avaliação do caso em concreto.

Nessa esteira, em razão da síndrome das falsas memórias, assunto já abordado no capítulo anterior, o filho é convencido da existência de um fato e o repete como se realmente tivesse acontecido, considerando-o como uma verdade inerente à sua pessoa. Por esta razão, não consegue discernir que está sendo manipulado e a repete de maneira insistente ao ponto em que nem mesmo o genitor alienador consegue distinguir mais a diferença entre a verdade e a mentira. A falsa verdade do alienador torna-se a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma existência fictícia, implantando-se, portanto, as falsas memórias (DIAS, 2010).

Porém, em contrapartida, deve-se deixar extremamente claro que muitos abusos reais acontecem, e estes merecem atenção ímpar, devendo sempre serem investigados. Contudo, o simples fato de imputar falsamente a ocorrência de um abuso com o objetivo de prejudicar a imagem do outro genitor, por si só, merece reprimenda social, visto que se trata de um forte indicativo de alienação parental, a campanha de desmoralização do outro genitor, constituindo-se em uma das formas mais graves de ataque (TRINDADE, 2012).

Justamente por esta razão, tenta-se atualmente, através de Projetos de Lei, alterar a Lei 12.318/10 para, além de garantir segurança ao genitor alienado, também àquele que denuncia um abuso sexual verdadeiro realizado pelo outro genitor, e este de má-fé, sabendo estar protegido sob a égide desta referida Lei, alega estar sendo vítima de alienação parental para afastar a guarda do menor justamente daquele que tenta protegê-lo.

## **INTERVENÇÃO JUDICIAL NA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A notícia de um possível abuso, principalmente sexual, ao Judiciário, gera situações extremamente delicadas. Por um lado, há o dever judicial inerente da tomada imediata de uma atitude, e por outro lado, o receio de que, caso a denúncia seja falsa, deveras traumática será a situação da criança, visto que será afastada e privada de conviver com um dos genitores, o qual eventualmente não lhe causou qualquer mal. Como o juiz tem

a obrigação de assegurar a proteção integral à criança, ou a guarda é revertida, ou é suspensão temporariamente as visitas enquanto se determina a realização de estudos sociais e psicológicos nos envolvidos (DIAS, 2010).

Nestes termos, preceitua o art. 5º da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10):

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

A grande novidade trazida pela Lei nº 12.318/10, na época, está na utilização do termo "perícia" para a atuação dos profissionais da área da psicologia e psiquiatria nos processos da seara familiar, em razão de que atuavam como assistentes emitindo simples pareceres, não havendo sujeição do caso às normas da perícia, conforme dispõe a lei processual vigente (FREITAS, 2015).

Importante ressaltar que, em relação a prova pericial, não se trata de uma delegação de poderes do magistrado ao perito, isso em razão de que a autoridade de decidir sobre o caso não pode ser transferida, até porque o perito não julga o caso, como também o magistrado não está obrigado a acreditar indubitavelmente na perícia realizada, porém, deve-se levar em consideração o estudo realizado, pois trata-se de importante subsídio judicial (MADALENO; MADALENO, 2018).

Por mais vasta que seja a experiência do magistrado na aferição da alienação parental em casos concretos, ainda assim não é uma tarefa fácil percebê-la. Isso em razão de que, ao se analisar as atitudes e condutas do genitor alienador, transparecem ser situações do dia-a-dia, se de forma isolada analisadas, mas, se observadas de maneira conjunta, evidenciará a prática da atrocidade da alienação parental (FIGUEIREDO, 2014)

Desta forma, diante da dificuldade de se identificar a existência do relatado por um dos genitores, deve o magistrado tomar cuidado dobrado, vez que ao mesmo tempo em que realmente pode ser verdade, tendo o dever de tomar medidas urgentes, também poderá estar à frente da incidência da alienação parental e que respectiva denúncia de abuso foi levada ao Judiciário por vingança ao outro genitor, com o fim de acabar com sua

relação com o filho (DIAS, 2010).

Logo, para que se possa ter certeza da incidência da alienação em determinado caso, conforme o parágrafo segundo do dispositivo acima disposto, o magistrado deve colher subsídios técnicos indispensáveis para tal análise, por intermédio de profissionais de diferentes ramos, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que, a partir da apresentação de laudos, estudos e testes, se promova cautelosamente a análise do caso, para que se perceba indícios que possam levar à existência de ligação entre as condutas antes inofensivas do alienador (FIGUEIREDO, 2014).

Estes profissionais convocados estarão prestando inigualável serviço técnico ao juiz e às partes, cujo laudo certamente tomará o rumo da maior assertividade com a realidade para a existência ou não de atos de alienação dos filhos (MADALENO; MADALENO, 2018).

Por óbvio, deverão possuir estudos e experiência no campo da alienação parental, como uma de suas especificidades, pois mesmo o profissional com formação técnica na área de psicologia, psiquiatria ou em serviço social, se não possuir um conhecimento conciso sobre o instituto da alienação, este não será capaz de fornecer um laudo adequado da análise do caso (FIGUEIREDO, 2014).

Sustenta esse mesmo autor ainda que, em conformidade com o parágrafo terceiro do dispositivo acima assentado, o laudo do perito ou da equipe multidisciplinar deverá ser confeccionado no prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado a depender do caso concreto, mediante determinação judicial, entretanto, em razão da essência do assunto em questão, mesmo que o interesse da solução da lide seja da maneira mais rápida possível, deve ser sobreposta a segurança de um estudo técnico de qualidade, específico ao extremo, devendo ser realizadas quantas diligências forem necessárias para a melhor avaliação possível do caso, com a maior brevidade possível.

### **Medidas judiciais aplicáveis**

Diante da configuração da alienação parental diante do conteúdo probatório constante nos autos, deve o magistrado tomar providências para que anule ou ao menos diminuam os efeitos já promovidos, assim como de evitar que ocorram novos atos de alienação, de modo em que se tente preservar a relação existente entre o genitor alienado e a criança (FIGUEIREDO, 2014).

Para este fim, o art. 6º da Lei nº 12.318/10 dispõe acerca das medidas cabíveis em caso de constatação de atos alienatórios:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

O inciso primeiro deste dispositivo é o estágio inicial para que possam ser realizadas as outras medidas, com o fim de encerrar ou atenuar a prática da alienação parental. Contudo, não há impedimento para que, juntamente com a advertência ao alienador, paralelamente seja determinado outra medida que se mostre necessária, dependendo, é claro, da oportunidade e de quanto tal medida será eficaz no caso em que se analisa (FREITAS, 2015).

A advertência tem por objetivo a conscientização do alienador dos malefícios trazidos pela prática da alienação parental, principalmente àqueles experimentados pela criança, assim como das consequências de realizar reiteradas condutas semelhantes, podendo ser impostas outras sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/10, e, em caso mais grave, a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador for detentor desta (FIGUEIREDO, 2014).

Preceitua este mesmo autor que, em caso de identificação da alienação parental caracterizado por resistências do alienador para que o outro genitor não tenha contato com a criança, uma das formas de atenuar os danos causados dessa falta de compartilhamento de vida entre o filho e o genitor alienado é justamente a fixação, conforme dita o inciso segundo, pelo magistrado, de uma ampliação da convivência entre o menor e o alienado.

Além da advertência, havendo indícios da prática de alienação da criança, considera-se indispensável, ao juiz, realizar a ampliação do período de convivência entre o genitor alienado e seu filho, com o objetivo de que a criança não perca a confiança deste por conta da desmoralização realizada pelo alienador, permanecendo um tempo maior com ele, e, se necessário, alterar o sistema de "visitação" (FREITAS, 2015).

A estipulação de multa, como dita o inciso terceiro deste dispositivo, tem a finalidade de fazer com que o alienador sinta diretamente em seus rendimentos os efeitos de seus atos, porém, deixou o legislador de determinar o valor da multa a ser aplicada, bem como, diante desta omissão legislativa, deve o magistrado julgar o valor a cada caso em que se deparar, sendo revertido o referido valor ao genitor alienado com o condão de reparar os

danos morais causados (FIGUEIREDO, 2014).

A finalidade da fixação de multa é justamente desestimular determinados comportamentos alienatórios, os quais, claramente, devem ser de fácil e concisa constatação, logo, tal fixação não deve ocorrer para todos os atos de alienação, pois alguns demandam comprovação a partir de provas e análises comportamentais (FREITAS, 2015).

Um dos comportamentos de fácil constatação abordados no parágrafo acima, pode ser o seguinte: em um caso em que os genitores ao trocar o exercício da guarda do menor, em regime de guarda compartilhada, o fazem ao buscar o filho na escola, isto é, na segunda-feira, por exemplo, o pai deve levar o filho para a escola para a mãe ir buscá-lo e passar o dia todo com o filho, até que no próximo dia deva levá-lo novamente à escola. Acontece que, o pai não quer entregar o menor para a mãe, então, deixa de levar o filho à escola naquele dia para que a mãe não possa exercer o seu dia de guarda com o filho. Trata-se de fácil constatação uma vez que tal fato pode ser comprovado por uma simples declaração escolar em que conste a informação de que a criança ou o adolescente não compareceu àquela instituição escolar no determinado dia.

Diante do analisado, a alienação, em suma, decorre de um desvio comportamental do alienador, desestabilizado emocionalmente e motivado por sentimento de vingança e ódio. Diante desse quadro, uma das soluções mais adequadas a serem tomadas pelo magistrado é submeter o genitor alienador à um tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que sua conduta seja readequada e este perceba, através do profissional responsável, a gravidade dos atos alienatórios (FIGUEIREDO, 2014).

A realização de acompanhamento não se restringe apenas à criança, mas também cabe ao alienador, o qual geralmente é quem precisa de auxílio de profissionais psicoterápicos, podendo o juiz determinar de forma compulsória, com fulcro no art. 536, §1º do CPC, que o alienador realize também o referido tratamento, sob pena de perder a guarda do menor ou pagamento de multa (FREITAS, 2015).

Assevera esse mesmo autor que, apesar de existir discordância entre os profissionais da saúde mental quanto à eficácia desta imposição, em que o alienador participa do tratamento apenas para não ser penalizado e não por sua vontade, haverá, de certa forma, um avanço em seu quadro, em razão de que o profissional multidisciplinar nestes casos utilizar-se-á de instrumentos eficazes para tratamento das causas da alienação.

De forma geral, a alienação parental é praticada quando o alienador detém a guarda do menor, e por estar mais próximo e possuir uma relação de confiança com a criança, aproveita-se desta premissa para promover a desqualificação do genitor alienado. Contudo, agindo desta forma, o alienador está violando o princípio do melhor interesse do menor, e, em razão disso, poderá sofrer a alteração da guarda para a forma compartilhada, e se esta for inviável por qualquer motivo no momento, a inversão da guarda unilateral ao alienado (FIGUEIREDO, 2014), conforme bem preceitua o inciso quinto do rol disposto acima.

Ainda consoante este autor, a alteração injustificada do endereço do menor, abordado pelo inciso sexto e parágrafo único do art. 6º da Lei da Alienação Parental, pode ser considerada uma das formas mais graves em que se pode manifestar a alienação parental, vez que normalmente sendo detentor da guarda do menor, o genitor alienador como forma de atingir o outro, muda-se sem avisá-lo para dificultar seu convívio com a

criança, contudo, sem perceber, atinge principalmente seu filho. Isso porque tais mudanças podem privar o menor do contato com outros familiares e ainda o fazer perder seus laços interpessoais que vão além da própria família, como amigos da escola, podendo causar consequências psicológicas no futuro da criança, fazendo-a sentir-se sempre deslocada, sem pertencer a nenhum grupo.

Embora o inciso sétimo do art. 6º da Lei da Alienação Parental utilize a expressão "autoridade familiar", refere-se ao mesmo instituto do "poder familiar", sendo sinônimas. Entende-se que a alienação parental é uma das causas que permitem a suspensão do poder familiar, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, de todos ou parte de seus atributos (FREITAS, 2015).

Releva-se que, nas mais graves das hipóteses, poderá o magistrado retirar a influência que o alienador tem sobre a pessoa de seu filho, de forma a corrigir os efeitos da alienação parental. Esta se dará através da suspensão do poder familiar, medida judicial disposta no art. 6º, inciso VII, da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010), de forma fundamentada, visando a reabilitação do alienador (FIGUEIREDO, 2014).

Já disposta no art. 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002), tal hipótese prevista na Lei da Alienação Parental apenas reforça a gravidade do uso abusivo do poder familiar, e a necessidade da sua suspensão, a depender do caso, conforme se apresenta:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

O parágrafo único deste artigo se refere à mudança abusiva de endereço, inviabilizando ou obstruindo a convivência do outro genitor com o filho. O magistrado poderá, se entender necessário, retirar o menor da residência do alienador. Contudo, sobressalta-se que tudo dependerá do caso concreto e se esta for a melhor solução encontrada pelo magistrado para sanar os atos alienatórios (VENOSA, 2018).

Ainda assim, é importante sobrelevar que todos os incisos do art. 6º da Lei da Alienação Parental tratam-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando outras que o juiz julgar eficiente para conter ou diminuir os efeitos da alienação parental, visto que o próprio dispositivo acentua que poderá o magistrado utilizar-se amplamente de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, a depender da gravidade de cada caso (FREITAS, 2015).

## **TRATAMENTO DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COMO ATO ALIENATÓRIO PELO ORDENAMENTO PÁTRIO**

Se tratando de denúncia caluniosa motivada pela alienação parental, devemos relembrar que tal ato está disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei 12.318 (BRASIL, 2010), caracterizando-se por apresentar falsa denúncia contra genitor ou outros familiares com o condão de dificultar a convivência destes com a criança, devendo ser realizadas as medidas dispostas nesta Lei para que se minorem os efeitos da conduta do alienador.

Com base nas medidas dispostas na Lei de Alienação Parental, obviamente entre outras medidas, a mais grave disposta no art. 6º desta Lei é a declaração pelo juiz da suspensão do poder familiar, podendo tal suspensão ser de caráter temporário determinado ou indeterminado, integralmente ou em partes, a depender do caso concreto em análise.

Diante do que se observa, em análise normativa do ordenamento pátrio, a alienação parental uma vez constatada, sempre terá em um primeiro momento, na pior das hipóteses, a consequência da suspensão do poder familiar.

Para isso, urge lembrar que paralelamente à Lei de Alienação Parental, o Código Civil também dispõe acerca da suspensão do exercício do poder familiar em razão de abuso de autoridade durante o exercício do poder familiar, conforme dispõe o art. 1.637, assim como de condenação por sentença irrecorrível, caso o crime seja apenado com mais de dois anos de prisão, conforme o parágrafo único deste dispositivo (BRASIL, 2002).

Apenas em caso de reiteradas práticas abusivas ou alienatórias o genitor poderá se ver afastado integralmente do poder familiar sobre seu filho, isto é, será destituído deste, não tendo mais o direito ao seu exercício, consoante preceitua o art. 1.638, inciso IV, do Código Civil (BRASIL, 2002). Contudo, tal disposição acerca do termo "reiteradamente" geraria certa subjetividade no contexto em que se encontra.

Isso porque, diante de várias práticas do genitor, sejam elas abusivas, como deixando de exercer seus deveres ou arruinando os bens de seus filhos, ou até alienatórias, realizando a desqualificação do outro genitor para afastar o filho deste, caberá ao magistrado analisar qual será o valor do termo "reiteradamente", isto é, possui um teor absolutamente subjetivo. Cada juiz ao julgar determinado caso em que envolva um núcleo familiar, terá por sua própria consciência e experiência a base para determinar quantas vezes serão necessárias para que se julguem reiteradas as condutas.

E é exatamente nesta esteira que surgiu a recente Lei nº 13.715, publicada em 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), em que altera textos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), do Código Civil (Lei 10.406/02) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), com a finalidade de dispor acerca das hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes cometidos contra o filho, filha, outro descendente e, eis a novidade, contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

De grande valia é trazer na íntegra o que fora modificado em cada texto, para posterior discussão. Nestes termos, o art. 1.638 do Código Civil passou a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

(...)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de

morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

Percebe-se que houve uma atenção especial ao acrescentar este texto a questão da violência doméstica e sexual, além de crimes em que se menospreza a condição de mulher. Apesar de muito importante e relevante, está um pouco distante da discussão em voga, qual seja quanto à condenação pelo delito de denúncia caluniosa.

Quanto ao Código Penal (BRASIL, 1940), houve alteração na redação do art. 92, inciso II, apresentando-se agora da seguinte forma:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

(...)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

Relativamente, por fim, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma semelhante ao ocorrido no Código Penal, houve modificação na redação do art. 23, §2º, o qual passou a dispor da maneira a seguir:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

(...)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente(BRASIL, 1990).

Ressalta-se que antes da mudança, não constavam como vítimas das referidas condutas delituosas os detentores do mesmo poder familiar, constando apenas crimes contra filho, tutelado ou curatelado.

Isto posto, vale a análise do acima disposto, principalmente dos textos modificados do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que são semelhantes e abordam exatamente o assunto tratado.

Compreende-se por ambos os textos inéditos que a condenação do genitor em crime doloso sujeito à pena de reclusão cometido contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou descendente, terá o efeito imediato da destituição do poder familiar.

Diferentemente do que se observa no novo texto do art. 1.638, parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002), em que usa exemplos de crimes como o homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte e estupro, poderá também ser incluso no rol destes delitos que automaticamente destituem o poder familiar a denúncia caluniosa.

A denúncia caluniosa se trata de crime disposto no art. 339 do Código Penal, e tem como regime inicial de cumprimento de pena o regime de reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 1940), portanto, amolda-se perfeitamente como caso de destituição familiar, em caso de condenação.

Ainda vale relevar que a reabilitação não é cabível no presente caso, diante da expressa vedação do disposto no art. 93, parágrafo único, do Código Penal:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Logo, diante da condenação de um genitor em crime de denúncia caluniosa contra o outro genitor detentor do mesmo poder familiar, o autor do delito sofrerá o efeito desta condenação perdendo o direito do exercício do poder familiar perante o filho destes, sendo, portanto, destituído deste, não havendo possibilidade de reabilitação ou que possa novamente exercer tal direito.

Neste diapasão, como forma de exemplificar o explanado acima, dispõe a seguinte jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. Menino com 6 anos (DN 04/06/2012 - fl. 46), cuja guarda provisória foi deferida ao pai, diante do noticiado abuso sexual cometido pelo avô materno, com a convivência da mãe. Procedimento arquivado em relação ao avô. Existência de procedimento contra o pai/ agravante, por denúncia caluniosa. Estudos e avaliações que demonstram intenção de alienação parental por parte do pai. Prioritário interesse da criança que recomenda a guarda materna. AGRAVO IMPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. UNÂNIME. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento N° 70073239709, Oitava Câmara Cível, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 02/08/2018).

Neste julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o pai, através de um suposto ato alienatório, tenta afastar a criança da mãe utilizando a denúncia caluniosa contra o avô materno.

Ora, incorrendo o alienador da conduta tipificada como denúncia caluniosa no Código Penal, com posterior condenação, a partir da mudança trazida pela Lei nº 13.715/18, este experimentará como fruto desse ato o efeito automático da destituição do poder familiar em relação ao seu filho, ou seja, não terá mais direito a guarda do menor, além de outras consequências emanadas do poder familiar.

Mas a seguinte questão deve ser levantada: até em que ponto a destituição do poder familiar do alienador, em apenas uma única condenação de denúncia caluniosa contra o outro genitor, será benéfica ao filho envolvido?

De fato, a falsa acusação de abuso sexual contra o genitor alienado, de forma lamentável, é comum na prática forense, bem como o alienado tem sua identidade e relacionamentos interpessoais afetados, não sendo fácil a recuperação de tais abalos (DUARTE, 2010).

Contudo, é dever da sociedade em geral garantir a convivência familiar à criança, acima de tudo, assim como tratar dos casos visando sempre atingir a melhor e mais favorável decisão à criança.

A propósito, dispõe da seguinte forma o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Da mesma forma preceitua a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tratam-se de garantias constitucionais tanto o direito do menor à convivência familiar (devendo esta ser entendida mesmo após a dissolução do casamento entre os genitores) como do Estado garantir que esses não sejam violentados ou explorados como ocorre na prática da alienação parental.

Referente à garantia de prioridade ao menor, esta certamente não deve ficar apenas no papel. Desta forma, tão importante quanto a destinação de parcela dos recursos públicos para searas de interesse da criança e do adolescente, também é essencial o adequado uso dos valores para o melhor interesse do menor (ELIAS, 2010).

Acontece que a destituição do poder familiar não é algo simples de se aplicar na prática, em razão de que a criança também sofrerá com os efeitos desta. Isso porque, se tem profissionais capacitados justamente para esse fim, qual seja a análise do caso, e a

busca de soluções que tragam menos efeitos negativos possíveis, principalmente para o menor, diante do que se depreende dos artigos 5º e 6º da Lei de Alienação Parental.

Aplicar uma punição tão severa a uma pessoa que parte das vezes nem mesmo sabe o que está fazendo não é a maneira mais correta de se resolver um embate familiar, por mais injusta que seja a prática da alienação parental.

Isso porque, conforme Trindade (2012) sobreleva, o genitor alienador se utiliza do filho para atingir o alienado normalmente sob influência de sentimentos de abandono e rejeição quanto ao término do relacionamento, em um plano de total imaturidade e instabilidade emocional, em razão de uma litigiosa separação do casal, quando ocorre, por exemplo, uma traição durante a vigência do casamento, a qual é a causa de sua dissolução.

Logo, depreende-se que, pode o alienador não estar agindo de má-fé, mas sim clamando por atenção e implorando por ajuda de forma implícita, pois vê tudo seu indo embora, e, com ânimos exaltados, acaba realizando atos que em sã consciência não os realizaria.

Cabe ao Judiciário utilizar-se de todos os instrumentos possíveis para auxiliar esta pessoa necessitada, qual seja o alienador desestabilizado emocionalmente, mediante auxílio psicológico por profissionais capacitados, pois, para a sociedade talvez seja muito mais fácil apenas afastá-la do poder familiar, mas para a inocente criança, esta pessoa pode ser uma das pessoas mais importantes de sua vida.

É ilógico afastar um pai ou uma mãe de seu filho de forma permanente, diga-se, destituí-lo do poder familiar, nos casos de alienação parental, sem que haja ao menos um estudo realizado por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais que afirmem, com veemente certeza, que esta é a melhor solução para o caso, e principalmente, a decisão que mais favorece a criança. Tal destituição precipitada iria de encontro aos direitos basilares constitucionais e infraconstitucionais garantidos à criança e ao adolescente, quais sejam a garantia destes à convivência familiar, à afetividade, e o da proteção integral, dispostos no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Além disso, deve haver o julgamento com base na prevalência dos interesses da criança ou do adolescente, de modo em que a criança e o adolescente são considerados sujeitos especiais de direito e, portanto, as decisões devem visar, primeiramente, os interesses do menor, direcionando-se à sua proteção integral. Logo, os direitos dos demais envolvidos, como os genitores, tutores ou guardiões, deverão ser considerados em segundo lugar (ELIAS, 2010).

Claramente a denúncia caluniosa é diferente dos outros delitos cometidos trazidos pela Lei nº 13.715/18 como o homicídio, feminicídio, estupro, entre outros, visto que diante deste já é possível considerar uma periculosidade presumida à criança, considerando o genitor e autor dos crimes não apto a continuar exercendo o poder familiar.

A denúncia caluniosa, na esfera desta pesquisa, não é um delito tão simples de ser interpretado, vez que o dolo do agente pode possuir inúmeros objetivos, podendo ser simplesmente para prejudicar a vítima ou motivada pela alienação parental.

Quando há probabilidade de a denúncia falsa ter sido realizada em virtude da alienação parental, é imprescindível que haja um estudo minucioso para a correta

constatação. E possuímos estes profissionais, os quais estão à disposição do Judiciário, para realizar a mais ampla análise do caso, mediante completos e detalhados laudos com o fim de identificar se há ou não a ocorrência de alienação parental, através de avaliações psicológicas ou biopsicossociais (BRASIL, 2010; FIGUEIREDO, 2014).

Por esta razão, depreende-se do estudado acerca do tema que a destituição imediata a partir da condenação de crime de denunciação caluniosa, mudança trazida pela Lei nº 13.715/18, é uma forma muito precipitada de resolver casos muito mais complexos do que uma simples constatação sumária.

A jurisprudência pátria caminha para validar essa mesma tese, de acordo com o julgado recente:

APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. 2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA PERDA DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROFUNDO VÍNCULO ENTRE A MÃE E A CRIANÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há falar em destituição do poder familiar dos genitores se não evidenciada quaisquer das situações previstas art. 1.638 do Código Civil. Caso concreto em que a alegação de abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha não restou comprovado. 2. Há que se reconhecer a ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos evidenciam que a criança foi induzida ou influenciada a romper os laços afetivos com o pai, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. 3. Evidenciado profundo vínculo de afeto entre mãe e filha, descabe destituir a genitora do poder familiar, ou mesmo suspendê-lo, ainda que verificada a prática de atos de alienação parental, sob pena de causar danos irreversíveis à... criança, melhor se afeiçoando a aplicação das medidas previstas nos incisos I, II e IV do art. 6º da Lei nº 12.318/2010. 4. Cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé se configurada hipótese prevista no art. 80 do NCP. Comportamento contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073585572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017). (BRASIL, 2017)

Consoante se depreende, o magistrado entendeu por bem não punir severamente a genitora alienadora, mesmo esta denunciando o alienado falsamente por abuso sexual do menor, vez que, conforme fundamentou-se, restou evidenciado um vínculo profundo entre a genitora e o menor, sendo proporcionalmente mais viável a decretação de outras medidas judiciais que não atinjam a criança.

Por um outro lado, além da proteção que a Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010) garante ao genitor alienado, também, infelizmente, possui brechas que acabam por desencorajar um genitor a denunciar um abuso verdadeiro. Isso porque, realizado o abuso em desfavor do menor, o genitor abusador constrange e ameaça o outro a não o denunciar,

vez que, se caso o fizer, irá alegar denúncia caluniosa motivada pela alienação parental, e por fim, o genitor que estava tentando proteger a criança acaba por experimentar medidas compatíveis aos atos alienatórios, dispostos no art. 6º da Lei nº 12.318/10.

Diante disso, no mês de março de 2019, três projetos de leis foram colocados em pauta em sessão da Câmara Federal, que tem por finalidade a alteração da Lei nº 12.318/10 para que sejam retiradas tais brechas para alegação de falsa alienação parental.

O primeiro, Projeto de Lei nº 10.182/18, visa estabelecer que quando houver um mínimo indício de abuso sexual, bem como for alegada denúncia caluniosa como ato alienatório, o magistrado, de maneira provisória, deixará de utilizar os meios judiciais para afastar o suposto alienador, com o fim de evitar o desencorajamento das denúncias de abuso (BRASIL, 2018).

Já o segundo, Projeto de Lei nº 10.712/18, visando evitar que o agressor ameace a mulher com a perda da guarda do menor por ato alienatório caso ela denuncie agressões, busca fazer com que os processos de alienação parental sejam obrigatoriamente condicionados à perícia (BRASIL, 2018).

Por terceiro e último, o Projeto de Lei nº 10.402/18 visa acrescentar um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.318/10 dispondo que a alienação parental decorrente de denúncia caluniosa só poderá ser declarada após total análise pelo magistrado de um inquérito policial concluído, cujo tenha minuciosamente investigado o genitor ou o familiar denunciante (BRASIL, 2018).

Logo, depreende-se que se trata de um problema atual e em voga as consequências no poder familiar da denúncia caluniosa motivada pela alienação parental, visto que o magistrado acaba por ser obrigado a tomar uma decisão em análise sumária, sem ao menos saber se o abuso realmente aconteceu ou não, não podendo, conseqüentemente, afirmar pamente se a denúncia é caluniosa ou verdadeira.

Tal situação, ao ser apresentada ao magistrado responsável, para este é basicamente como uma obrigação tomar uma medida imediata para, supostamente, cessar os danos ao menor, o que acaba, conseqüentemente, tornando-se uma decisão que não presta a devida observação ao melhor interesse do menor, visto que há a suspensão das visitas do suposto alienador e posteriormente solicitação da realização de estudos psicológicos e sociais (DIAS, 2010).

Tais alterações, apesar de estarem sendo discutidas, pamente trariam maior segurança ao genitor que denuncia um abuso sexual real cometido pelo outro, não tendo o denunciante qualquer reprimenda por parte do abusador quanto à perda do poder familiar em relação ao filho menor, o qual, de uma forma ou de outra, acaba sendo objeto de ataque entre os genitores (TRINDADE, 2012). Justamente necessárias as mudanças na Lei nº 12.318/10 pelo fato de violar os direitos constitucionais dispostos no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como o direito à saúde e à dignidade da criança ou do adolescente, que igualmente como ocorre na alienação parental, o abusador alega falsa alienação para manter-se no exercício do poder familiar, e mais, retirar a guarda do denunciante.

Desta forma, tais mudanças trariam robustez ao disposto pela Lei nº 12.318/10, uma vez que, como esta tem o condão de proteger principalmente a criança e ao adolescente

dos atos nefastos da alienação parental, nada mais justo que sua constante evolução à partir de análises dos casos concretos que ocorrem no perdurar do tempo, interligando-se este ponto, portanto, ao auxílio normativo que o magistrado terá para julgar da melhor maneira, o qual tendo conhecimento sobre o tema e com auxílio de inteligência profissional, finalmente, terá o apoio normativo necessário para poder julgar não em suas convicções, mas sim em estudos detalhados sobre cada determinado caso.

Por isso, referente a essa discussão em específico, deve-se acreditar no magistrado e a plêiade de profissionais que o acompanham nos casos que envolvam a alienação parental, e se, estes considerarem que os atos do alienador estão afetando demasiadamente a criança, e, após várias suspensões do poder familiar não houver uma mudança de atitude, aí sim determinar-se-á a destituição do poder familiar, vez que, em tese, se mesmo após toda a ajuda oferecida o alienador continuar à praticar os atos alienatórios terão estes um caráter maligno, e não mais inocentes de um genitor perdido e abalado emocionalmente.

# CONCLUSÃO

Primeiramente, depreende-se que sem dúvida a incidência da alienação parental traz consigo devastadores efeitos para os envolvidos na disputa da guarda do menor, seja para o alienado, que tem sua imagem desqualificada perante seu filho, assim como para a própria criança ou adolescente. E isso porque, mesmo não sendo o alvo principal de ataques, ela/ele torna-se um objeto para atingir o outro genitor, e por consequência acaba indiretamente sendo atingido também, podendo experimentar o surgimento de síndromes que o acompanharão até durante sua vida adulta, como a síndrome da alienação parental e a síndrome das falsas memórias.

Existem várias condutas e atos que podem ser considerados como alienatórios, sendo um deles a denúncia caluniosa do outro genitor, geralmente baseada no crime de abuso sexual com o menor, isto é, um dos genitores acusa falsamente o outro genitor de abusar sexualmente do filho. Tal imputação tem como fim manchar a imagem daquele genitor perante a sociedade e garantir o seu afastamento do alienado e do menor mediante liminar judicial, uma vez que o magistrado diante de indícios de abuso sexual fica adstrito, em razão do interesse integral do menor, de conceder respectiva liminar.

Logo, diante da constatação da alienação parental pode e deve o magistrado aplicar medidas para que cessem ou atenuem os efeitos causados pelo ato alienatório, podendo alcançar, em um estado grave, a suspensão do poder familiar do alienador em face do filho. Nesta esteira, surgiu a Lei nº 13.715/18, a qual, em síntese, trouxe a possibilidade de, entre outras, ser incapaz de exercer o poder familiar o genitor que for condenado por denúncia caluniosa praticada contra o outro genitor.

Neste ponto, apesar dos nefastos efeitos da alienação parental, o legislador acaba por confundir direitos e prioridades. Obviamente, o genitor alienado experimentará efeitos negativos da denúncia caluniosa praticada contra si e, caso comprove o cometimento de tal delito pelo alienador, este também terá sua punição, tanto no âmbito criminal (sendo condenado à pena privativa de liberdade) como também na esfera cível, (sendo obrigado a indenizar pelos danos morais causados)

Contudo, o alienador, considerado como uma pessoa instável emocionalmente e confusa por profissionais do ramo da psicologia e psiquiatria, pode não saber exatamente quais efeitos suas condutas ocasionarão. Isso posto, não há motivo para, a partir da primeira constatação de denúncia caluniosa motivada pela alienação parental, o alienador ser automaticamente destituído do poder familiar, sem que haja nenhum estudo pormenorizado da relação dos envolvidos.

O alienador acaba por afetar indiretamente o menor, sendo que o seu principal alvo é o outro genitor, razão pela qual a destituição do poder familiar do alienador em apenas uma condenação de denúncia caluniosa motivada pela alienação parental mostra-se incompatível com os princípios constitucionais e infraconstitucionais citados.

Por isso, deve haver um estudo em torno do caso em concreto, cabendo ao magistrado e aos profissionais capacitados na área de psicologia, psiquiatria e assistência social, remediarem os efeitos causados pela alienação parental, utilizando-se das medidas já existentes, (como, por exemplo, determinar acompanhamento psicológico do alienador) para, utilizando-se de instrumentos capazes, mostrá-lo a gravidade dos seus atos, e

principalmente que estas condutas alienatórias atingem tanto o alienado como o próprio filho.

À vista disso, forçoso ressaltar, em compatibilidade com os princípios que norteiam os direitos da criança e do adolescente, deve-se manter ao máximo a garantia da convivência familiar deste com ambos os seus genitores, sempre visando aplicar medidas que transpareçam serem as mais vantajosas, não aos genitores, mas sempre relativo ao menor envolvido. Outrossim, a mudança trazida pela Lei nº 13.715/18 ao dispor sobre a destituição familiar, acaba por não observar os interesses do menor. Somente em caso de reiteradas condutas alienatórias, e em entendimento uno do magistrado e profissionais envolvidos que será a melhor medida em proteção ao menor a destituição do poder familiar do alienador.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.715/2018, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm#art2)>. Acesso em: 16 mai. 2019.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI: 70073239709 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 02/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC: 70073585572 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017**. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_503\)2\\_falsas\\_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2019.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia!**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13105\)Agora\\_alienacao\\_parental\\_da\\_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2019.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**, vol. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, vol. III. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**, vol.3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Direito Penal: parte especial**, vol. VII. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, vol. 5: Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Vol. V**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**, vol. 6. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, vol. 5: Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

## **SOBRE OS AUTORES**

**GIOVANNI MAGATÃO** - Advogado familiarista e consultor jurídico na área de Direito de Família e Sucessões. Pós-graduando em Direito Imobiliário pela Faculdade Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS); Graduado em Direito pelo Centro Universitário Campo Real.

**JULIANA GARCIA VIDAL RODRIGUES** - Advogada, Consultora Jurídica e Professora universitária de Direito (com experiência nas áreas cível - família e ambiental). Mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; Pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Potiguar - UNP; Graduada em Direito pela UNP.

# A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL:

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO PODER FAMILIAR

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

# A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL:

ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO PODER FAMILIAR

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 